



**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.** (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**”), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial em epígrafe, em que são Recuperandas as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), adiante nominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 73267.1, expor e requerer o que segue.

Vossa Excelência determinou a manifestação dessa Administradora Judicial (mov. 72736.1) acerca dos valores bloqueados em ação movida pela credora Coopersucar (mov. 72487.1), tendo em vista que as Recuperandas se manifestaram (mov. 72507.1) pela essencialidade dos valores às suas atividades, limitando-se a dizer que a empresa em recuperação judicial precisa de todos os recursos para seu caixa.

Intimada, esta Administradora apresentou manifestação (mov. 73999.1), opinando que, a essencialidade dos valores bloqueados dependeria de comprovação pelas Recuperandas, sendo que, em contato com a gestora judicial, esta se comprometeu a comprovar referida essencialidade nos próximos dias.





Foi então apresentada manifestação pela Gestora Judicial (mov. 74412.1), em que se alegou que a constrição realizada sobre patrimônio da Recuperada viola expressamente os termos da Súmula 480 do STJ. Ainda, que, apesar do crédito possuir natureza extraconcursal, é competência do juízo universal da recuperação judicial decidir sobre atos constitutivos em face do patrimônio das Recuperandas, opinando, assim, pela liberação dos valores constritos.

Feitas essas considerações, passa a Administradora Judicial a se manifestar.

É evidente que qualquer importância monetária auxilia a empresa em crise. Contudo, isso não é suficiente para justificar uma blindagem financeira eterna, sem a comprovação de essencialidade. Isso porque a essencialidade – que pode ser presumível durante o *stay period* - deixa de se presumir com a realização da Assembleia de Credores e com a aprovação do Plano.

O pedido de declaração da essencialidade só pode ser acolhido quando demonstrado objetivamente que a constrição de referido bem possa causar prejuízos incontornáveis ao devedor.

Um outro agravante decorre do fato de que referido crédito evidentemente não se sujeita ao Plano de Recuperação Judicial, vez que referente a condenação em honorários advocatícios, cuja sentença foi proferida em 06/06/2017, ocorrendo o seu trânsito em julgado em 04/07/2017, sendo consolidado após o ajuizamento do processo de recuperação em epígrafe.

Assim, caso houvesse a presunção de essencialidade de todos os bens das empresas devedoras, como defendem as Recuperandas e o Sr. Gestor Judicial, se estaria afastando qualquer eficácia do comando legal do art. 49 da Lei 11.101/2005, relativo aos credores extraconcursais, que estariam sempre prejudicados por não ter o seu crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial e nem poderem dar continuidade nas cobranças.





Ademais, o princípio da preservação da empresa não pode ser entendido como absoluto, podendo ser relativizado quando a situação o exigir, como ocorre no presente caso.

Em que pese seja evidente que recursos financeiros sejam imprescindíveis a empresas, sobretudo aquelas em recuperação judicial, a alegação de essencialidade não se presume, devendo ser necessariamente comprovada. *Data vênia*, isso não ocorreu nesse caso, uma vez que as alegações da Recuperanda foram vagas e genéricas. Nesse sentido é também o entendimento da jurisprudência, conforme julgados paradigmas a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 406/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.337.790/PR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Execução Fiscal, que indeferiu a nomeação de bens à penhora pela executada e deferiu o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud. 2. A presente controvérsia não se enquadra no Tema afetado 987: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". A parte recorrente não se insurge contra a prática de atos constritivos, mas contra a recusa da Fazenda do Estado de São Paulo em aceitar os precatórios de terceiros ofertados à penhora. Alega que a penhora de tais bens é a medida menos lesiva e mais benéfica à devedora. 3. O cerne da discussão é a possibilidade de recusa pela exequente da nomeação de precatórios de terceiros como garantia em Execução Fiscal. 4. Não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 6. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe





6.10.2017. 7. O acórdão recorrido está em consonância com o enunciado da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório") e com o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.337.790/PR: "(...) a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto". 8. A Corte de origem consignou, de forma expressa: **"em que pese esteja a empresa sob recuperação judicial (fls. 104/125), a irresignação da agravante contra a ordem de bloqueio online de seus ativos financeiros não procede, uma vez ausente prova categórica de que a constrição determinada possa implicar a total inviabilização do funcionamento da empresa, limitando-se a tecer meras alegações"**. 9. Modificar essa conclusão, de modo a acolher a tese da parte recorrente de que a não substituição dos bens ofertados em garantia viola os princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp 1.043.733/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.2.2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.690.351/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6.12.2017; AgInt no REsp 1.526.188/AL, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13.9.2016; AgRg no AREsp 793.055/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.3.2016. 10. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 917.494/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18.12.2018; AgInt no AREsp 1.336.834/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; AgInt no AREsp 909.861/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.5.2018. 11. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1793282 / SP RECURSO ESPECIAL 2018/0345491-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 26/02/2019; Data da Publicação: 12/03/2019) – grifos acrescidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PENHORA DE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE BENS LIVRES. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO PODE SER PERSEGUIDA DE MODO ABSOLUTO, EM DETRIMENTO DOS CREDORES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** COMPROMETIMENTO INERENTE À SITUAÇÃO DE ENDIVIDAMENTO DA EMPRESA, QUE NÃO PODE SER IGNORADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR BENS ONERADOS, POR FALTA DE PROVA CABAL DE NENHUM PREJUÍZO AO CREDOR (CPC, art. 668). RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR – AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1243405-4; Relator: Alexandre





Gomes Gonçalves; Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível; Data Julgamento:  
08/10/2014; Data Publicação: 24/10/2014) – grifos acrescidos.

Assim, não comprovada a efetiva essencialidade desses bens, opina pelo  
indeferimento do pedido das Recuperandas quando à revogação da medida constritiva.

**ANTE O EXPOSTO**, opina pelo indeferimento do pedido das Recuperandas,  
pelas razões supra expostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis - PR, 22 de julho de 2019.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

